



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40/2023

Demandante: Dyego Rocha Coelho

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Sónia Magalhães Carneiro (Árbitra indicado pelo Requerente)

Pedro Miguel Santiago Neves Faria (Árbitro indicado pelo Requerido)

ACÓRDÃO ARBITRAL

SUMÁRIO

- A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal (ou disciplinar) derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria geral de pessoas;
- O direito de graça assume, na perspetiva deste Tribunal, natureza mista, no sentido em que tem, por um lado, significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, sendo um pressuposto negativo da punição, e, por outro, possui um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento judicial, ou como obstáculo à execução da sanção;
- *In casu*, estando perante uma infração disciplinar praticada anteriormente às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, do ponto de vista processual, estamos perante um obstáculo à prossecução dos presentes autos, devendo tal infração disciplinar ser amnistiada ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objeto e Valor

- A.1)

São Partes nos presentes autos o **Dyego Rocha Coelho** (Demandante) e a **Federação Portuguesa de Futebol** (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- A.2)

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Sónia Magalhães Carneiro (Árbitra indicado pelo Demandante), Pedro Miguel Santiago Neves Faria (Árbitro indicado pela Demandada) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A função de árbitro presidente foi aceite em 30/05/2023, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **A.3)**

Os presentes autos têm como objeto a decisão proferida pelo Conselho de Disciplinar da FPF, no âmbito do processo n.º 146-21/22, que sancionou o Demandante pela prática da infração p.e.p. pelo 184.º, n.º 1 do RDFPF, com a impossibilidade de registo por uma época desportiva e multa de 5 UC, correspondentes a 510 €.

- **A.4)**

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA *ex vi* art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa que não versa apenas sobre sanções de multas, valor que as partes também atribuíram.

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. OUTRAS MATÉRIAS A DECIDIR

. Da aplicação aos presentes autos da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto

Requeru o Demandante a aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto. Cumpre decidir.

Cumpre aquilatar da possibilidade de aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro e que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as “*sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º*”.

Dispõe o artigo 6.º que “*são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.*”

O Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplinar da FPF, no âmbito do processo n.º 146-21/22, que o sancionou pela prática da infração p.e.p. pelo 184.º, n.º 1 do RDFPF, com a impossibilidade de registo por uma época desportiva e multa de 5 UC, correspondentes a 510 €, por ter desempenhado, no dia 5 de abril de 2022, aquando do jogo oficial n.º 230.03.029, entre a Estoril SAD e a Portimonense SAD, a contar para a Liga Revelação, as funções de treinador principal, quando não possuía as habilitações necessárias para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dúvidas não restam de que a infração em causa é anterior a 19 de junho de 2023, pelo que se encontra verificado o pressuposto previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Mais dúvidas se colocam no que diz respeito ao cumprimento, no presente caso, do pressuposto previsto no artigo 6.º da referida lei, isto é, quanto a saber se a sanção aplicada de impossibilidade de registo por uma época desportiva é ou não superior à pena de suspensão.

Dispõe o artigo 20.º do RDFPF que, as sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são: a) Repreensão. b) Multa. c) Reparação. d) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos. e) Impossibilidade de registo.

Assim, de um ponto de vista estritamente sistemático, parece que a impossibilidade de registo é uma sanção superior (mais gravosa) do que a suspensão.

Não obstante, para além do ponto de vista sistemático, cumpre analisar esta questão de uma perspetiva substantiva.

Desta perspetiva, entende o presente Tribunal que a natureza das sanções é completamente distinta e, dependendo do circunstancialismo concretamente existente, a sanção de suspensão poderá ou não ser mais grave do que a mera impossibilidade de registo por uma época desportiva.

Basta atentar no caso de aplicação de uma sanção de suspensão, por exemplo, de 5 anos, conforme previsto para os ilícitos disciplinares de “tráfico de influências” (artigo 119.º do RDFPF), “utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada” (artigo 120.º do RDFPF), “coação com influência em competição” (artigo 121.º do RDFPF) e “assédio sexual” (Artigo 126.º -B do RDFPF).



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo em consideração as penas máximas de suspensão por 5 anos, não se pode concluir que a impossibilidade de registo por uma época desportiva seja superior, mais grave.

Entende o presente Tribunal que o elemento substantivo deve, portanto, prevalecer sobre o elemento sistemático, pelo que se encontram verificados os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal – ou disciplinar – derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria geral de pessoas¹. É controvertida a questão em torno da natureza jurídica do direito de graça, discutindo-se se tem natureza exclusivamente substantiva, se tem natureza exclusivamente processual, ou natureza mista².

Acompanhamos Jorge de Figueiredo Dias³ quando salienta que se deve considerar que “*as teorias mistas se encontram substancialmente na razão: porque a graça, se possui (...) um indiscutível significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, possui igualmente um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual penal, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal, ou como obstáculo à execução da sanção*”.

Mutatis mutandis, significa isto que, estando perante a amnistia de uma infração disciplinar praticada anteriormente às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, do ponto de vista processual, estamos perante um obstáculo à prossecução dos presentes autos. Por outro lado, não se verifica *in casu* nenhuma das exceções enunciadas no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Em face do exposto, fica naturalmente prejudicada, por ser inútil, a apreciação das demais questões trazidas as presentes autos.

¹ Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Universidade Católica Portuguesa, pág. 495 (comentário ao artigo 128.º do CP).

² Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, Reimpressão, 2005, págs. 691 e ss.

³ *Idem, ibidem*, págs. 692 e 693.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Decisão e Custas

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiando-se o Demandante da infração disciplinar pela qual tinha sido condenado;
- b) Condenar a Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, devendo ser suportadas na proporção de 50% por cada uma das partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, uma vez que teve lugar não só a audiência de discussão e julgamento, na qual foi produzida toda a prova requerida, bem como as alegações finais orais.

Registe e notifique.

Coimbra, 22 de setembro de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição de todos os árbitros que compõem o presente colégio.

Sérgio Castanheira